



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03082/09

**Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Pilões, Senhor Iremar Flor de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Parecer contrário - Atendimento integral aos dispositivos da LRF – Imputação de débito - Aplicação de multa**

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00151/10

O **Processo TC 03082/09** trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

**CONSIDERANDO** que a douta Auditoria, após examinar a documentação constante nos autos, inclusive a defesa apresentada por aquela autoridade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Despesas não lícitas no valor de R\$ 712.430,01;
- 2) Despesas não comprovadas do FUNDEB, no valor de R\$ 37.355,80;
- 3) Aplicação de 53,55% dos recursos oriundos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, não atendendo ao mínimo legalmente estabelecido;
- 4) Aplicação de 13,57% da receita de impostos e transferências em despesas com ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o mínimo constitucionalmente exigido;
- 5) Recolhimento a menor de obrigações patronais.

**CONSIDERANDO** que o Órgão Ministerial junto a esta Corte pugnou, em síntese, pela: **(1)** emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilões, relativas ao exercício de 2008; **(2)** atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(3)** imputação de débito ao Gestor no valor de R\$ 37.355,80, referente a despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB; **(4)** comunicação à Receita Federal a respeito das irregularidades de natureza previdenciária; **(5)** aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE; **(6)** recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03082/09

**CONSIDERANDO** que, segundo o Relator, entre as despesas tidas como não licitadas (R\$ 712.430,01), encontram-se aquelas relativas a medicamentos (R\$ 31.296,29); fornecimento de refeições e de gêneros alimentícios (R\$ 90.993,67); transporte de pessoas carentes e doentes (R\$ 97.922,50); conserto de veículos e aquisição de peças ao longo do exercício (R\$ 29.110,66); material de expediente e equipamentos para diversas Secretarias Municipais diluídos ao longo do exercício (R\$ 54.796,86); outras aquisições e prestação de serviços de limpeza, pintura, sistema de informática (R\$ 96.052,00), cujos valores individualmente enquadram-se em hipótese de licitação dispensável; serviços contábeis e de assessoria jurídica (R\$ 63.400,00); locação de tratores para executar serviços de terraplanagem (R\$ 32.620,00), cujos valores não atingiram o limite exigido para licitação.

**CONSIDERANDO** que, no entendimento do Relator, essas despesas devem ser deduzidas do montante total apontado, porquanto ante a sua natureza e a efetiva entrega desses bens por parte dos fornecedores, podem ser relevadas;

**CONSIDERANDO** que, deduzindo esses gastos, o valor não licitado passa a ser de R\$ 216.238,03, prejudicando, ainda assim, no entender do Relator, a prestação de contas em análise, além de justificar a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

**CONSIDERANDO** que, consoante o Relator, as irregularidades relacionadas ao FUNDEB demonstram a necessidade de restituir-se aos cofres municipais valor de R\$ 37.355,80, bem como evidenciam a aplicação pelo Ente Municipal de percentual inferior ao mínimo exigido dos recursos oriundos daquele Fundo na remuneração e valorização do magistério, comprometendo as contas sob análise, nos termos do Parecer Normativo TC 52/2004;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Relator, o Órgão Técnico desta Casa, na aferição do percentual da receita de impostos e transferências aplicado em despesas com ações e serviços públicos de saúde, excluiu despesas com exames médicos e laboratoriais prestados à população carente, com o fornecimento de refeições aos profissionais de saúde, bem como com o fornecimento de óculos destinados à complementação de exames de vista realizados em pessoas desprovidas de recursos financeiros;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03082/09

**CONSIDERANDO** que este Tribunal em situações análogas já determinou a inclusão de despesas dessa natureza no cálculo da aplicação em despesas com ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que, consoante o Relator, mesmo incluindo-se esses gastos, o percentual de aplicação da receita de impostos e transferências em despesas com ações e serviços públicos de saúde permaneceria inferior ao mínimo constitucionalmente exigido (14,67%);

**CONSIDERANDO** que, quanto ao recolhimento de obrigações previdenciárias patronais a menor, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, no sentido de que o fato deve ser comunicado a Receita Federal do Brasil, a fim de que este Órgão adote as medidas de sua competência;

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- a) Declarar o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pilões, durante o exercício financeiro de 2008, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;
- b) Imputar débito ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, no valor de R\$ 37.355,80, referente às despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB;
- c) Assinar ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado com recursos próprios aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 03082/09**

- d) Aplicar multa àquele ex-gestor, no valor de R\$ 2.500,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;
- e) Assinar ao responsável acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- f) Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência;
- g) Recomendar à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.**

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa, 3 de março de 2010**

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
**Conselheiro Presidente**

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
**Conselheiro Relator**

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
**Procurador-Geral**